

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembléia Legislativa

07 NOV 2017

Protocolo: 8957/17

Processo: 8957/17 MENSAGEM N. 263 , DE 7 DE NOVEMBRO DE 2017



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Recebido, Autue-se e
Inclua em pauta.

07 NOV 2017

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 65, inciso III da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que “Altera a redação do § 1º e revoga o inciso II, do artigo 2º da Lei nº 2.030, de 10 de março de 2009, que ‘Institui o Programa de Incentivo à Industrialização do Café em Rondônia - PROCAFÉ - Indústria; extingue o Fundo de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal - FUNDAGRI e cria o Fundo de Apoio à Cultura do Café em Rondônia - FUNCAFÉ/RO.””.

Nobres Parlamentares, o presente Projeto de Lei almeja corrigir erro material constante no § 1º do artigo 2º da Lei nº 2.030, de 2009, uma vez que a percentagem indicada no dispositivo não condiz com o disposto ao inciso que faz remissão. Assim, acresceu-se 5% (cinco por cento) em sua redação para que totalize os 50% (cinquenta por cento) previstos no inciso III do artigo 2º da citada Lei, sendo a seguir transcritos para melhor elucidação, o parágrafo vigente e a redação proposta:

Vigente:

Art. 2º, § 1º da Lei nº 2.030, de 2009. O disposto no inciso III deste artigo deverá ser alcançado no terceiro ano de vigência desta lei, sendo estabelecido em 15% (quinze por cento) no primeiro e 30% (trinta por cento) no segundo.

Redação proposta:

§ 1º. O disposto no inciso III deste artigo deverá ser alcançado em 3 (três) anos a partir da data de adesão da empresa ao Programa de Incentivo à Industrialização do Café em Rondônia - PROCAFÉ - Indústria, instituído por esta Lei, sendo estabelecido em 15% (quinze por cento) no primeiro ano, 30% (trinta por cento) no segundo e 5% (cinco por cento) no terceiro ano.

Também, registra-se que a revogação do inciso II do artigo 2º da Lei 2.030, de 2009, emerge de pleito de empresários da indústria cafeeira, sob a justificativa que a determinação inviabiliza a adesão ao Programa de Incentivo à Industrialização do Café em Rondônia - PROCAFÉ - Indústria, tendo em vista os altos custos envolvidos na manutenção de programa de treinamento e qualificação de mão de obra.

Desse modo, as medidas apresentadas a Vossas Excelências propõem garantir o prosseguimento do PROCAFÉ - Indústria, viabilizando novas adesões de empresas produtoras.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA

Governador





**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI DE 7 DE NOVEMBRO DE 2017.

Altera a redação do § 1º e revoga o inciso II, do artigo 2º da Lei nº 2.030, de 10 de março de 2009, que “Institui o Programa de Incentivo à Industrialização do Café em Rondônia - PROCAFÉ - Indústria; extingue o Fundo de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal - FUNDAGRI e cria o Fundo de Apoio à Cultura do Café em Rondônia - FUNCAFÉ/RO.”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. O § 1º do artigo 2º da Lei nº 2.030, de 10 de março de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.

.....
§ 1º. O disposto no inciso III deste artigo deverá ser alcançado em 3 (três) anos a partir da data de adesão da empresa ao Programa de Incentivo à Industrialização do Café em Rondônia - PROCAFÉ - Indústria, instituído por esta Lei, sendo estabelecido em 15% (quinze por cento) no primeiro ano, 30% (trinta por cento) no segundo e 5% (cinco por cento) no terceiro ano.

.....
Art. 2º. Fica revogado o inciso II do artigo 2º da Lei nº 2.030, de 10 de março de 2009.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.